



MENSAGEM ADITIVA À MENSAGEM Nº 015/2021, DO PODER EXECUTIVO.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA

| | |
|-------------------------------|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ | |
| RECEBIDO | |
| 26 FEV 2021 09:10 Hs | |
| Nº Protocolo | 9571 26.02/2021 |
| Rubrica Protocolo | <i>[Handwritten Signature]</i> |

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências a presente Mensagem Aditiva à Mensagem nº 015/2021, que **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente Mensagem Aditiva visa encaminhar o Projeto de Lei nº 015/2021, protocolizada nessa Casa do Povo sob o nº 9566, em 22 de fevereiro de 2021, alterado em razão de ajustes técnicos necessários a esclarecer lacunas legislativas.

Esta Mensagem Aditiva, que encaminha o Projeto de Lei nº 015/2021 aprovado pela soberana vontade dos senhores membros dessa Casa do Legislativo Municipal, aperfeiçoará o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Maracanaú.

Ao submeter a presente Mensagem à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com fundamento na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

Art. 2º - O Conselho será composto pelos membros, representando os órgãos ou entidades, abaixo especificados:

- I. dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria de Educação;
- II. um representante dos professores da educação básica municipal;
- III. um representante dos diretores de escolas municipais;
- IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais;
- V. dois representantes dos pais de alunos da educação básica municipal;
- VI. dois representantes dos estudantes da educação básica municipal;
- VII. um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. um representante do Conselho Tutelar;
- IX. dois representantes de organizações da sociedade civil;
- X. um representante das escolas indígenas municipais;
- XI. um representante das escolas municipais situadas em zona rural.

§1º - Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em caso de licença ou impedimento, ou o sucederá nos casos de vacância.



§2º - Os representantes serão indicados ou escolhidos:

- I. os representantes do Poder Executivo, pelo chefe do Poder Executivo;
- II. os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, em processo seletivo organizado para este fim, pelos respectivos pares;
- III. os representantes de professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. os representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho tutelar pelos respectivos presidentes;
- V. os representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade;
- VI. os representantes das escolas indígenas e do campo, em processo eletivo dotado de ampla publicidade.

§3º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§4º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX do caput deste artigo:

- I. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

§5º - A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho, indicados e eleitos, será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§6º - O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.

§7º - O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o titular da pasta da Educação ou gestor do Fundo.

Let



Art. 3º - Fica vedada(o), quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- I. a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 4º - Não poderão ser indicados e eleitos para membros do Conselho:

- I. cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até 3º grau, do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços técnicos relacionados à administração municipal ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III. pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicos de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;
- IV. entidades de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

Art. 5º - O mandato de cada membro do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 6º - São competências e atribuições do Conselho:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como, da Quota Municipal do Salário Educação;
- II. examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;
- III. estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- IV. elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- V. zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;

Cest



VI. articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;

VII. articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação, visando a troca de experiências e ao cumprimento da atuação do colegiado;

VIII. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerais do Fundo; e,

IX. convocar o Secretário de Educação, ou Gestor do Fundo, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo.

Art. 7º - Os membros do Conselho elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, no período subsequente.

Parágrafo Único - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente da mesa também o voto de qualidade.

Art. 8º - No prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, os membros do Conselho elaborarão Regimento Interno.

Art. 9º - Os representantes escolhidos para a composição do Conselho serão indicados ao Chefe do Poder Executivo para o respectivo órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato a serem renovados.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.178, de 01 de março de 2007, e suas alterações, e, o Decreto nº 2.111 de 1º de outubro de 2009.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 18 DE FEVEREIRO DE 2021.


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ